

TRAJETÓRIAS DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS E O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO: REFLEXÕES SOBRE O CONTEXTO DE ENSINO

Trajectories of educational policies and subjective public law: reflections on the teaching context

Camila Vieira Genkawa Silva - UFSCar*

Érika Rosa Rodrigues Ribeiro - UFSCar**

Resumo: A educação é objeto de pauta recorrente nas discussões sobre políticas sociais, resultando na construção do ciclo de agendas, formulação, implementação e avaliação expressos no governo. No âmbito jurídico, há entre o direito fundamental à educação e o direito público subjetivo o confronto de possibilidades na oferta de ensino. O objetivo deste trabalho foi refletir sobre direito público subjetivo e políticas educacionais, à luz de revisão bibliográfica e documental com abordagem qualitativa. Trata-se da figura jurídica prevista no art. 208, da Constituição Federal Brasileira de 1988, analisando se o direito público subjetivo presta-se à exigibilidade judicial de políticas educacionais, adaptando o conceito ao contexto da Constituição que adota o modelo de Estado Social de Direito. O desafio deste artigo foi delinear o regime jurídico de proteção do direito à educação como direito fundamental de natureza social, contribuindo para a ampliação das possibilidades concretas e discussões da temática explicitada.

Palavras-chave: Políticas públicas sociais. Políticas educacionais. Direito público subjetivo.

Abstract: Education is a recurring subject in discussions on social policies, resulting in the construction of a cycle of agendas, formulation, implementation and evaluation expressed in the government. In the legal sphere, between the fundamental right to education and the subjective public right, there is a confrontation of possibilities in the provision of education. The objective of this work was to reflect on subjective public law and educational policies, in the light of a bibliographic and documentary review with a qualitative approach. This is the legal figure provided for in art. 208, of the Brazilian Federal Constitution of 1988, analyzing whether the subjective public right lends itself to the judicial enforceability of educational policies, adapting the concept to the context of the Constitution that adopts the model of Social State of Law. The challenge of this article was to outline the legal regime for the protection of the right to education as a fundamental right of a social nature, contributing to the expansion of concrete possibilities and discussions of the theme explained.

Keywords: Social public policies. Educational policies. Subjective public law.

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, delinea-se o desafio da efetivação do conceito de Estado Democrático de Direito, que constitui a educação como um direito fundamental de natureza social, mediante a necessidade de atuação do Estado.

O direito à educação, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental de natureza social, vem detalhado no Título VIII, da Ordem Social, especialmente nos artigos 205 a 214, dispositivos nos quais se encontra explicitada uma série de aspectos que envolvem a concretização desse direito, tais como os

* Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de São Carlos – (UFSCar-Sorocaba), membro do Grupo de Estudo e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação (GEPLAGE), supervisora de ensino do Sistema Municipal de Ensino de Votorantim/SP. E-mail: camilagenkawa@estudante.ufscar.br

** Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de São Carlos – (UFSCar-Sorocaba). Pedagoga com especialização em Atendimento Educacional Especializado e Psicopedagogia. E-mail: erikarosarr@outlook.com

princípios e objetivos que o informam, os deveres de cada ente da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para com a garantia desse direito, a estrutura educacional brasileira (dividida em diversos níveis e modalidades de ensino), além da previsão de um sistema próprio de financiamento, que conta com a vinculação constitucional de receitas. Trata-se de parâmetros que devem pautar a atuação do legislador e do administrador público, além de critérios que o Judiciário deve adotar quando chamado a julgar questões que envolvam a implementação deste direito (DUARTE, 2007, p. 692).

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos à Educação, podendo exercitá-los frente à família, à sociedade e ao Estado, conforme prevê o art. 227, da CF/88, complementado com maior intensidade pela Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo os sistemas de garantias, bem como conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro, que tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, aprofundado pela Lei nº 9.394/96 (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O direito irrenunciável e inalienável, trouxe posicionamentos nos aspectos de uma democracia civil, social, política e cultural, disciplinando dispositivos constitucionais significativos, envolvendo os atores sociais como família, sociedade, Estado, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, Conselhos Gestores de Políticas Públicas e os profissionais da Educação. Todos os segmentos da sociedade são chamados a refletir, amadurecer e agir de forma conjunta (SILVA, 2000, p. 250).

Diante da omissão estatal em atender às necessidades individuais como saúde, educação, alimentação, habitação, transporte, lazer, entre outros, surgem os instrumentos judiciais e os agentes propulsores encarregados da manutenção e/ou resgate do direito violado. Do dever de Estado, nascem obrigações que devem ser respeitadas tanto da parte de quem tem a responsabilidade de efetivá-las, como dos poderes constituídos, quanto da colaboração vinda da parte de outros sujeitos implicados nessas obrigações (CURY, 2002).

A previsibilidade de uma ação judicial como garantia do direito social é a justificativa para existência do direito público subjetivo como garantia do cidadão de indagar sobre seu posicionamento nulo frente às suas obrigações.

"Como direito, à educação básica se impõe como uma ampliação do espectro da cidadania educacional" (CURY, 2007). Por implicar a cidadania no seu exercício, estabeleceu a obrigatoriedade dos 4 aos 17 anos, como dever do Estado. Questionamentos que rondam a cidadania educacional estão por vezes atrelados a subjetividade individual, pois não está condicionada somente ao cursar o ensino fundamental, ultrapassa expectativas do pleno desenvolvimento de inúmeras capacidades individuais no que diz respeito ao plano intelectual, físico, espiritual, moral, criativo e social, que nem sempre se esgotam no oferecimento de mão de obra ao mercado capitalista (DUARTE, 2004).

As discussões que se enunciam neste artigo resultam da reflexão do seminário sobre Direito público subjetivo e políticas educacionais da disciplina Estado e Políticas Públicas de Educação. Sumariamente organizado em três blocos: "O Direito à escolarização fundamental de qualidade para todos", inserindo a educação ao contexto do liberalismo e neoliberalismo para entendermos em que aspectos a qualidade educativa está associada ao capital; "Problematizando o Direito Social e as Políticas Públicas", em que concentramos diálogos sobre os embates da educação como direito social e seu status no ambiente neo-social do qual vivemos atualmente e por fim, "A educação básica como Direito público subjetivo", nos permitindo refletir se o direito público subjetivo presta-se à exigibilidade judicial de políticas educacionais, adaptando o conceito ao contexto da Constituição que adota o modelo de Estado Social de Direito.

O DIREITO À ESCOLARIZAÇÃO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE PARA TODOS

A educação como prática social enfrenta impasses e desafios diante das políticas educacionais e mudanças sociais que exigem novas demandas de formação e de conhecimento, principalmente quando os estudos investigam como assegurar o direito à escolarização fundamental de qualidade para todos.

Ingressamos no terceiro milênio com novas demandas de formação e de conhecimento requeridas pelas mudanças sociais em curso, sem sequer termos assegurado o direito à escolarização fundamental de qualidade para a maioria da população, o que exemplifica tanto a permanência como agravamento dos níveis da desigualdade social historicamente imperantes entre nós (AZEVEDO, 2004, p. VIII).

Considerando uma postura analítica das políticas públicas dialogaremos com as proposições de Azevedo (2004) entendendo que a qualidade do ensino perpassa pela dinâmica por ele apresentada. É importante destacar as dimensões envolvidas, no plano mais geral, caracterizado como mais abstrato, com estruturas de poder e dominação e no plano mais concreto, o conceito de políticas públicas considera os recursos de poder que operam na sua definição, tendo nas instituições do Estado, a máquina governamental de maior referência e a dimensão que tem como base a memória da sociedade ou do próprio Estado, em as políticas públicas são definidas, implementadas, reformuladas ou desativadas, sendo construídas com base nos valores, símbolos, normas, universo cultural e simbólico de uma determinada sociedade.

Analisar como o Estado se manifesta e quais as propostas de intervenções que apresenta ao longo do tempo, implica no reconhecimento das crises sociais, econômicas e ambientais que influenciam nas formas de organização das políticas públicas, bem como na articulação entre o Estado e a sociedade, apresentando-se na pluralidade de abordagens teórico-metodológicas das políticas públicas existentes. Deixando claro que ao relacionar a temática não justificamos a forma como ela é concebida atualmente, mas nos ajuda a entender que não está posta de forma arbitrária e que sua reflexão traz luz ao já apreendido, remontar o passado significa não trafegar em águas não profíceas.

Focalizar a educação como política pública de corte social, aponta ferramentas dos paradigmas clássicos que se estabelecem como "espaços de interseção". O conjunto de abordagens referendadas por Azevedo (2004) discute suas distintas contribuições, sendo apresentadas, como abordagem neoliberal, que se situa na teoria das raízes do neoliberalismo a partir do liberalismo. De acordo com esta teoria, cabe ao Estado o papel de guardião dos interesses públicos. Na concepção de "utilitarista de democracia" e da "mão invisível" do mercado, incorporados nos argumentos de Adam Smith e as formulações de Jeremy Bentham e James Hill, concebe a condução da atividade humana como aquela que pode produzir o bem-estar social, na esfera da política educacional.

O neoliberalismo inculca que o Estado pode ser responsável pela ampliação das oportunidades educacionais como fator importante para a redução das desigualdades. Caracteriza que os poderes públicos devem transferir ou dividir suas responsabilidades com o setor privado, como um meio de estimular a competição e o aquecimento do mercado, visando o enfraquecimento do monopólio estatal, diminuindo o corpo burocrático e os gastos públicos.

Nos pressupostos da teoria liberal moderna da cidadania, estabelece uma contraposição à noção de liberdade e os postulados individualismo do neoliberalismo, com o papel do Estado de promover o bem-estar comum. As raízes dessa abordagem estão também no liberalismo clássico e nas contribuições de Durkheim (1960) e seus seguidores.

Na abordagem social-democrata considera em suas análises as lutas políticas das classes subalternas e o seu poder de conquista, não desconhece os problemas de gestão das políticas, mas não tem por suposto a total substituição do Estado pelo mercado como modo de resolvê-los.

Na análise das políticas sociais, a abordagem pluralista não questiona a intervenção estatal, mas procura captar o modo como as reivindicações e demandas originadas na estrutura social são processadas pelo sistema público. Já que há uma distribuição desigual de poder, a participação de todos os cidadãos no processo político é imprescindível para todos influenciarem na alocação dos recursos públicos e na construção de uma escala de prioridades para a ação estatal.

Considerando a abordagem marxista, que não pode ser tomado como uma simples abordagem, por ser um paradigma como ressalta, o próprio Karl Marx (1975), que não teve a preocupação particular em analisar as políticas sociais do capitalismo, sua intenção era encontrar os meios para realizar a mais ampla condição de igualdade e bem-estar dos seres humanos, mostrando as raízes da desigualdade e da exploração.

A política educacional se torna um meio de garantir a sociabilidade da força de trabalho segundo os parâmetros próprios do capitalismo. Portanto, a regulação estatal sobre a educação, conjugada com outras políticas públicas, torna-se uma das estratégias para regular e manter a possibilidade e continuidade do trabalho, "articula-se ao projeto de sociedade que se pretende implantar, ou que está em curso, em cada momento histórico, ou em cada conjuntura, projeto este que corresponde, (...) ao "referencial normativo global" de uma política" (Azevedo, 2004, p. 58).

Azevedo (2004) pontua que a política educacional é consequência do viés que se dá às políticas públicas, para compreender o padrão que assume uma determinada política com uma determinada solução, é necessário considerar as influências dos setores e dos grupos envolvidos. Há uma dimensão ideológica que envolve o estudo das políticas públicas, pontuada nos trabalhos de Habermas (1975), Poulantzas (1978 e 1980) e Offe (1984). Desta forma, entende-se o cotidiano escolar como espaço privilegiado para a implementação de programa de ação de uma política.

As políticas estabelecidas pela ação humana dependem do próprio sistema de representações sociais, em uma relação intrínseca entre como os interesses sociais se articulam e os padrões que dão o aspecto a uma política. A educação, como política pública, pode ser apresentada em diferentes vertentes, objetivos e tendências, decorre da necessidade de uma postura objetiva nas práticas investigativas, comprometimento político com a luta pela construção de alternativas sociais significativas, que resultem na emancipação e felicidade humana (Azevedo, 2004, p. VII), sendo assim, ofertada com qualidade, equidade e cidadania.

PROBLEMATIZANDO O DIREITO SOCIAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

O Estado como figura legítima de representação governamental tem equacionado as políticas públicas educacionais envolvendo diversos atores e aspectos que se relacionam entre si numa dinâmica de poder (BARROS, 2022). As especificidades e formas de governar mudam ao longo do tempo e tem como parâmetro uma concepção de mundo, entendendo esta como as diferentes formas de organização social, que vão desde a base material, de produção às relações com as descobertas da ciência, crenças, ideologia e as diferentes formas como absorvemos os aprendizados. Os anseios desta sociedade são expressos na agenda política e apresentados na forma de governo pelo Estado, que tem se remodelado com nuances sociais.

Ao tratarmos da figura estatal é importante salientar que esses movimentos que redirecionam as políticas ao longo da história, são decorrentes das relações sociais de poder, ditadas em vias de regra, pelo mundo capitalista, nelas se aplicam um constante *devir* que transformam não só a sociedade como a educação:

As ações empreendidas pelo Estado não se implementam automaticamente, têm movimento, têm contradições e podem gerar resultados diferentes dos esperados. Especialmente por se voltar para e dizer respeito a grupos diferentes, o impacto das políticas sociais implementadas pelo Estado capitalista sofrem o efeito de interesses diferentes expressos nas relações sociais de poder (HOFLING, 2001, p. 35).

O Estado neoliberal tem atualmente se reformulado para um Estado Neo-social como advoga Barros: "O estado neoliberal com que o *fim-de-siècle* se efetivou está já, claramente, em processo de reestruturação para um modelo distinto, (...), designado de Estado Neo-social". E complementa indicando uma das características pungentes: "É que o Estado do tipo ocidental que herdamos, fruto da reestruturação neoliberal do Estado Keynesiano, apresenta configurações regulatórias crescentemente policêntricas e é operado por atores que se organizam em redes" (BARROS, 2022, p. XXVIII).

Para Barros estas redes se constituem momentaneamente indicando diretrizes na política e se dissolvem da mesma forma que foram criadas. A exemplo temos as comissões formadas por especialistas que recorrentemente o poder legislativo se apoia para instituir regras sociais. O viés que respalda estas comissões é embebecido dos parâmetros conceituais da sociedade e tempo que o envolve, as atuais discussões da Base Nacional Comum Curricular (BNCC, 2018) são reflexo deste tipo de política neo-social.

Referindo ao Estado no formato neo-social a educação, como uma das instâncias da política social, tem se moldado com o plano de fundo indicado por uma agenda capitalista e de adesão a regras internacionais (DALE, 2001), a referência é expressa em documentos normativos educacionais citando declarações e pactos mundialmente acordados.

Para a educação esta abordagem sublinha que, longe de serem autonomamente construídas a um nível nacional, as políticas nacionais são em essência pouco mais do que interpretações de versões ou guiões que são informados por, e recebem a sua legitimação de, ideologias, valores e culturas de nível mundial (DALLE, 2001, p. 429).

A adesão aos acordos internacionais vem, por exemplo, indicada no Art. 87, parágrafo 1º da Lei de Diretrizes e Bases, um dos maiores documentos da educação brasileira: "A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos" (LDB, art. 87). Fica especificado nestes documentos o consenso entre a legislação brasileira e seus procedimentos governamentais e as declarações internacionais a postulação neo-social da educação como direito social incontestável, definidora de igualdade humana (BEHRING, 2006).

Ainda que ditamos que o direito social tem em sua concepção a defesa da igualdade humana, quando ressaltamos que as políticas sociais estão ao serviço da sociedade capitalista, se faz necessário acentuar que a igualdade se refere aos iguais e sobre esta temática repressora Barros (2022) aponta:

Urge reinscrever a educação como um todo para mobilizar pressupostos humanistas que permitam 'requalificar a agenda educacional' com prioridades qualitativas e sociocríticas, em detrimento das quantitativas ou métricas, com a ambição de redesenhar as políticas educacionais como um direito social, para ser democraticamente negociado com representantes de atores educacionais, e não do mercado, nos fora públicos do novo Estado Neo-Social (BARROS, 2022).

A efetivação do direito social se dá por meio de ações concretas que são forjadas e alimentadas pelas reivindicações sociais, materializadas nos programas sociais que por essência extrapolam a satisfação do direito individual. A constituição deste perfil é um dos fundamentos do Estado de Direito Social, a efetiva participação de todos nos bens coletivos e a melhor distribuição destes (DUARTE, 2004). Desta forma, os atores sociais legitimam o direito social dentro de uma política pública.

Ao tratar da relação política social e cidadania se faz necessário enunciar reflexões que tornam polêmicas no que concerne a sua atuação social, para Behring (2006) o trabalho de Barbalet (1989) explicita elementos desta diáde:

1) esta não é uma relação imediata, já que a política social é o centro de um conflito de classe e não apenas um meio para diluí-lo ou desfazê-lo (como parecia supor Marshall); 2) ainda que seja desejável pelos segmentos democráticos que essa relação - política social/cidadania - se estabeleça plenamente, pode haver contradição entre a formulação/execução dos serviços sociais e a consecução de direitos. Donde não há uma necessária identidade prática entre política social e direito social, ou seja, um altíssimo grau de seletividade no âmbito da elegibilidade institucional, por exemplo, pode ser contraditório com a perspectiva universal do direito social; 3) o conceito de direito social de cidadania pode conter ou não um elemento de crítica e de proposição da política social na perspectiva da sua ampliação (BEHRING, 2006).

A cidadania e outras particularidades do direito civil, político e social caracterizam o acesso mínimo ao bem-estar econômico e social que legitimam a vida de um ser civilizado (BEHRING, 2006). Estes aspectos que configuram em grande parte a política social é a forma burguesa que os governantes encontraram para proteção social no período pós-guerra e que vigora até os dias atuais, elas estão expressas em diferentes frentes de atuação ministeriais, tais como: educação, saúde, habitação, lazer, alimentação, entre outros.

Como resultado desta política neo-social a educação assume concepções e adere a programas que preconizam modelos educacionais cada vez mais capilarizados, no sentido que a rede educacional

precisa atender a uma demanda complexa cheia de aspectos a serem analisados. Um destes aspectos são relativos à jurisdição e o respaldo legal que legitimam a ação escolar. Os projetos políticos pedagógicos precisam associar suas concepções de ensino à base legal e tem na figura do Estado o sujeito passivo desta ação, pois ao tratarmos da legalidade do ensino as obrigações recaem sobre esta instituição.

Ressalta-se ainda que no contexto de um Estado Social, o fundamento para a exigência de cumprimento de uma prestação positiva por parte da administração, encontra-se nas leis e políticas públicas constitucionalmente delineadas, que formam a base para ação concreta dos Poderes Públicos. Tais políticas estão sujeitas a fatores extra políticos, a subjetividade humana seria um destes fatores (DUARTE, 2004).

As regras na forma de lei são coletivas e objetivas percorrendo o princípio de atingir ao todo social. Há ainda que se considerar que elas, excepcionalmente, não cobrem a todos os indivíduos, neste caminho a prescrição do direito público subjetivo valida-se como primordial na defesa do sujeito não respaldado.

A EDUCAÇÃO BÁSICA COMO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO

Visões diferentes de sociedade contextualizadas num dado momento histórico fomentam projetos, perspectivas, agendas diferenciadas dentro de uma determinada política pública (HOFLING, 2001). A política pública hordeira que se instaurou no Brasil nos anos 2000, enfoca-se nas políticas sociais pautadas no pleno desenvolvimento humano. A educação, saúde, moradia, dentre outros fatores do âmbito da vida social são aspectos a serem considerados nas leis, agendas e práticas sociais. A educação como direito social estabelecida pelo art. 205, CF/88

[...] a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 2016).

A lei, portanto, permite que os interessados recorram ao Poder Judiciário, providência asseguradora de seus direitos relacionados a esse nível de ensino. Por meio de ações judiciais ou extrajudiciais constringendo o Estado pelo direito violado, conduzindo, assim, à erradicação do analfabetismo, à universalização do atendimento escolar, à melhoria da qualidade do ensino, à formação para o trabalho, e à promoção humanística, científica e tecnológica do País (CF/88, art. 214).

Ocorre que ao pensar em políticas públicas vislumbra-se a elaboração de um sistema de ideias, a programa político, que são definidas por metas a serem alcançadas (ROCHA, 2005). Estas estão condicionadas ao ser humano plural de fonte inesgotável de potencialidade e por tão somente esta percepção a violação dos direitos caminha num limítrofe tênue e pungente. Neste sentido, a prerrogativa do direito público subjetivo é, senão a garantia do direito de todos.

Identificada a violação dos direitos é possível acionar o remédio constitucional apropriado para sua defesa. A defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos pode ser efetivada tanto na área administrativa quanto na judicial. Considerando como via administrativa, destaca-se a atuação dos Conselhos Tutelares; nos procedimentos administrativos, a competência recai sobre o Ministério Público e o inquérito civil, serve-se como instrumento preparatório da ação civil pública.

Importa o desenvolvimento de ações governamentais nos diferentes níveis de ensino que conduzam ao atendimento na educação infantil, no ensino fundamental, no ensino médio e no ensino superior, além do atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência.

Os recursos relacionados à manutenção dos sistemas educacionais estabelecido pela CF/88 como a obrigatoriedade do uso de parte da receita resultante de impostos estabelece que a União, no limite mínimo de dezoito por cento, e Estados, Distrito Federal e Municípios, percentual nunca inferior a vinte e cinco por cento (art. 209) como garantia dos direitos tendo em vista os recursos necessários para sua implantação e implementação.

O jurista alemão Georg Jellinek, cuja obra, publicada em 1892, é um marco para a temática, definiu Direito público subjetivo como “o poder da vontade humana que, protegido e reconhecido pelo ordenamento jurídico, tem por objeto um bem ou interesse” (JELLINEK, 1910, p.10). Sua doutrina e concepção estabelece os quatro status em que o indivíduo pode se encontrar diante do Estado, sendo, o passivo: de subordinação aos poderes públicos; sujeição a deveres fundamentais; o negativo: autodeterminação do indivíduo; não ingerência do Estado; o positivo: exigência de atuação positiva do Estado e o ativo: exercício dos direitos políticos; participação na formação da vontade estatal.

No campo dos direitos humanos, destaca-se as reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem, de base jusnaturalistas, com índole filosófica, universalmente considerado. Já os direitos fundamentais são os direitos relacionados às pessoas, inscritos em textos normativos de cada Estado, de ordem jurídica, garantidos e limitados no espaço e no tempo.

A dimensão subjetiva é relativa aos sujeitos da relação jurídica. Diz respeito aos direitos de proteção (negativos) e de exigência de prestação (positivos) por parte do indivíduo em face do Poder Público. Diferentemente da dimensão objetiva, que os direitos fundamentais são compreendidos também como o conjunto de valores objetivos básicos de conformação do Estado Democrático de Direito, estabelecem diretrizes para atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, ainda, para as relações entre particulares.

Assim, o direito público subjetivo no contexto de um Estado Social é voltado ao cumprimento dos objetivos e programas de ação governamentais constitucionalmente delineados.

Em outras palavras, o direito público subjetivo confere ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e abstrata contida num determinado ordenamento jurídico em algo que possua como próprio. A maneira de fazê-lo é acionando as normas jurídicas (direito objetivo) e transformando-as em seu direito (direito subjetivo) (DUARTE, 2004, p. 113).

Desta forma, o interesse individual é reconhecido como merecedor de uma proteção jurídica especial, através do direito público subjetivo, que garantirá a exigibilidade das políticas públicas no âmbito educacional. Ressalta-se ainda, que não se trata de particularizar a educação, mas complementá-la, a fim de erradicar aspectos não contemplados dentro da complexidade humana.

Vale lembrar que o direito à educação não se reduz ao direito do indivíduo de cursar o ensino fundamental para alcançar melhores oportunidades de emprego e contribuir para o desenvolvimento econômico da nação. Deve ter como escopo o oferecimento de condições para o desenvolvimento pleno de inúmeras capacidades individuais, jamais se limitando às exigências do mercado de trabalho, pois o ser humano é fonte inesgotável de crescimento e expansão no plano intelectual, físico, espiritual, moral, criativo e social (DUARTE, 2004, p. 115).

Quando enunciados as políticas públicas educacionais, os preâmbulos jurídicos são explicitados de forma clara e objetiva, a garantia do direito público subjetivo neste sentido é a enunciação de que podemos questionar a ausência ou presença de aspectos não contemplados pelo cidadão que a interpela.

Um dos questionamentos posto por Duarte (2004) é se a figura do direito público subjetivo seria o meio adequado para a garantia da exigibilidade jurídica e controle de seu cumprimento, visto que a prática de ter nas mãos individuais decisões sobre alocação de recursos e realização de programas sociais não são bem vindas pelo poder judiciário brasileiro, que por vezes coloca barreiras com a chamada politização para não ver colocado em xeque toda a organização política elaborada até o presente momento.

O Estado, concebido como instituição politicamente organizada, para o atendimento de seus objetivos primordiais, é responsável pela definição de políticas sociais básicas, implementando ações e serviços coletivos, que resultem em benefícios concretos para a população (BONAVIDES, 2003).

O exercício da cidadania é conquista do Estado democrático de direito, que se consolida no efetivo atendimento dos direitos fundamentais, reclama atendimento aos interesses protegidos pela lei como

direitos fundamentais, essenciais para o desenvolvimento da pessoa humana e a manutenção da própria dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora exposto, nota-se que as políticas públicas são instrumentos utilizados pelo Estado a fim de assegurar os direitos previstos na Constituição Federal de 1988, os quais apresentam direitos e garantias fundamentais, operam como mandados de otimização, incumbências estatais, mantendo o Estado como guardião que não pode se eximir de suas responsabilidades.

É certo que as dificuldades para a realização de um ideal igualitário e universalista, propugnado pelo Estado de Bem-Estar Social, ensejaram o surgimento efetivo de lacunas, dando margem à separação da defesa do direito à diferença de sua base fundante no direito à igualdade. Sem este último, o direito à diferença corre o risco de políticas erráticas e flutuantes ao sabor de cada diferença. Por isso, a educação básica deve ser objeto de uma política educacional de igualdade concreta e que faça jus à educação como o primeiro dos direitos sociais inscrito na CF, como direito civil inalienável dos direitos humanos e como direito político da cidadania (CURY, 2005).

Mesmo que se implemente uma política pública para garantir o ensino fundamental, o Executivo estará sujeito a uma interpelação judicial por via do exercício de uma pretensão individual expressa pelo direito público subjetivo. O regime jurídico geral aplicável aos direitos sociais impõe, por si só, uma nova atitude favorável ou não, do Estado, notadamente a promoção de condições concretas de fruição de tais direitos.

Independentemente de sua previsão expressa como direito público subjetivo, o reconhecimento da proteção individual não pode ser negado aos direitos sociais em geral. No que se refere aos direitos sociais, naturalmente a pretensão pública deve ser prioritária, considerando que é por meio da exigibilidade das políticas públicas que se acessa tais direitos. Percebe-se, assim, o direito público subjetivo como complementar ao direito social fundamental, não podendo negá-lo em sua essência em prol do individual.

Ao discutir as políticas públicas educacionais, o ensino fundamental como direito público subjetivo se consagra como o viés individual, cabendo questionar se isso seria suficiente para suprir a lacuna entre o fundamental e o particular. Em que medida as particularidades expressas nas leis educacionais, que servem ao mercado capitalista, podem ser interpeladas em prol da promoção humana, sendo que o direito subjetivo não pode negar o direito fundamental? Quais aspectos da subjetividade humana estão sendo assegurados nas leis fundamentais que estão em consonância ao projeto de cidadão consciente do seu contexto social e econômico? O direito público subjetivo tem servido a todos por direito ou a politização/burocratização tem advogado para os excepcionais detentores de conhecimento e poder?

Tais indagações extrapolam as particularidades deste trabalho, no entanto, foram fomentadas por ele no sentido de ampliarmos as discussões nos trabalhos que se sucedem. Ressaltamos que não há pretensão de respondermos a todos os questionamentos referentes à temática abordada, mas oferecer condições para trazer à luz esse campo, indicando perspectivas de pesquisa e debates acerca.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, J. M. L. *A educação como política pública*. 3. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2004.

BARROS, R. Do estado neoliberal ao estado neo-social: problematizando as novas prioridades na governação global da agenda educacional. *Anais do III Colóquio de Políticas e Gestão da Educação*, n.3, p.xxvii-xxxii, Sorocaba, 2022. Disponível em <https://www.anaiscpge.ufscar.br/index.php/CPGE/article/view/1024/1252> . Acesso em 24/06/2022.

BEHRING, E. R. Fundamentos da política social. Serviço social e saúde: formação e trabalho profissional. *OPAS/ABEPSS*, julho de 2006.

BERTUOL, P. de O. A.; SILVA, M. L. da. Profissionais do direito na educação: considerações sobre o direito público subjetivo. *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação*, Araraquara, v. 13, n. 4, p. 1683-1696, out./dez., 2018. Disponível em <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/10815> . Acesso em 10/06/2022.

BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/06/2022.

BRASIL. *Lei as Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB*. Ministério de Educação e Cultura. - Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: MEC, 1996.

BRASIL. *Base Nacional Comum Curricular*. Ministério da Educação. Brasília, 2018.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei 8.069/90. Brasília, 1990.

CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. *Cadernos de Pesquisa*, n.116, p.245-262, jun. 2002. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cp/a/QBBB9RrmKBx7MngxzBfWgcF/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em 10/06/2022.

_____. A educação básica como direito. *Programa de Pós-Graduação em Educação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais*. Cadernos de Pesquisa, v. 38, n. 134, p. 293-303, maio/ago. 2008.

_____. *Os Fora de série na escola*. Campinas: Autores Associados, 2005.

DALE, R. Globalização e educação: demonstrando a existência de uma cultura educacional mundial comum ou localizando uma agenda globalmente estruturada para a educação. *Educação, Sociedade & Culturas*, n. 16, p. 133-169, 2001. Disponível em <https://www.scielo.br/j/es/a/bJbBCJS5DvngSvwz9hngDXK/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 25/06/2022.

DUARTE, C. S. Direito público subjetivo e políticas educacionais. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v.18, n.2, p. 113-118, 2004.

DUARTE, C.S. O direito público subjetivo ao ensino fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988. 2003. 328 p. Tese (Doutorado) – *Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, 2003.

DURKHEIM, E. *De la division du travail social*. Paris. PUF, 1960.

HÖFLING, E. de M. Estado e políticas (públicas) sociais. *Cadernos CEDES* [online]. 2001, v. 21, n. 55 [Acessado 11 Junho 2022], pp. 30-41. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-32622001000300003>. Epub 27 Ago 2001. ISSN 1678-7110. Acesso em 25/06/2022.

MARX, K. *O Capital*. Rio de Janeiro, Zahar, 1975.

ROCHA, C. V. Neoinstitucionalismo como modelo de análise para as políticas públicas? Porto Alegre, PUC de 2005. *Civitas* (Porto Alegre), Rio Grande do Sul, v. 5, n.1, p. 11-28, 2005. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74250102>. Acesso em 11/06/2022.

Recebido em: 10.05.2022

Aprovado em 10.08.2022